



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.362, DE 2014

(Da Sra. Jaqueline Roriz)

Acrescenta o § 8º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e médio, o tema trabalho voluntário.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º.

“Art. 26.....

.....

§ 8º O tema do trabalho voluntário será obrigatoriamente abordado, de modo transversal, nos diversos componentes curriculares, podendo, adicionalmente, ser tratado como componente curricular específico optativo, no ensino fundamental e médio.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho voluntário vem assumindo cada vez mais um expressivo papel na sociedade brasileira. Tradicionalmente no Brasil, o voluntariado se concentrou na área de saúde e no atendimento às pessoas carentes. O reconhecimento da urgência de ações nessas áreas não é incompatível com a valorização de novas possibilidades de voluntariado nas áreas de educação, atividades esportivas e culturais, proteção do meio ambiente e outras. Cada necessidade social é uma oportunidade de ação voluntária.

Há alguns anos, ao se pensar em ações voluntárias, automaticamente pensava-se em movimentos religiosos ou trabalhos na área da saúde. Sem dúvida, essas contribuições eram e continuam sendo importantes, mas foi a partir da década de 90, quando surgiu o movimento **Ação da Cidadania Contra a Miséria e pela Vida**, liderado por Herbert de Souza, o Betinho, que a consciência

solidária da sociedade passou a ter visibilidade, traduzindo um esforço voluntário de amplos setores nacionais, sobretudo os anônimos.

Os projetos sociais são um exercício de cidadania, pois envolvem as pessoas para além do seu campo de vivência, permitindo a transposição de barreiras e preconceitos em benefício do outro. Eles são um meio para que haja maior conscientização do indivíduo diante do papel que ele desempenha na sociedade, além de despertar o sentimento de solidariedade.

A formação acadêmica tem como objetivo o desenvolvimento global do estudante, sendo composta por diversas atividades que podem ocorrer dentro ou fora da sala de aula. Atividades realizadas fora do espaço da sala de aula, que visam o enriquecimento da formação do estudante, como monitoria, iniciação científica, estágio em empresa, trabalho voluntário, participação em eventos e congressos.

As atividades realizadas fora do ambiente escolar contribuem de forma diferenciada no processo formativo do estudante, pois se caracterizam como formas de aprendizagem e possibilitam desenvolvimento pessoal e profissional do indivíduo.

O trabalho voluntário tem alcançado notoriedade a cada dia, principalmente por parte das empresas que apoiam projetos sociais, motivo geralmente relacionado à questão da responsabilidade social corporativa, e valorizam a realização de trabalho voluntário em processos seletivos, muitas vezes dando espaço para que o candidato destaque sua experiência no currículo ou em outras etapas da seleção.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2014.

JAQUELINE RORIZ
Deputada Federal-PMN/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010\)](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008\)](#)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
